
Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / www.aslegis.org.br

Roseli Senna Ganem

Bióloga, Mestre em Ecologia pelo Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília (IB/UnB), Doutora em Gestão Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB) e Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados na Área de Meio Ambiente e Direito Ambiental, Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Urbano e Regional.

Prazo para destruição do berço esplêndido: até quando?¹

¹1ª versão publicada como Estudo da Consultoria Legislativa 1. Disponível em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/fiquePorDentro/Temasatuais/codigo-florestal>. O mesmo texto foi divulgado no Boletim Análise de Conjuntura nº 33/2009, disponível em http://intranet2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/copy_of_analisedeconjuntura. A autora agradece a valiosa colaboração dos Consultores Legislativos Ilídia da Ascensão Garrido Juras, Marcelo de França Moreira, Maurício Boratto Viana e Suely Mara Vaz G. de Araújo, na revisão deste trabalho.

O Decreto nº 6.514/2008 tipificou a não averbação da reserva legal como infração contra a flora e definiu o prazo de 11 de dezembro de 2009 para que os proprietários rurais regularizem suas propriedades. Essas determinações acirraram os embates entre o setor rural e os ambientalistas e as pressões por mudanças no Código Florestal. Este artigo discute os argumentos em defesa da legislação em vigor, apresenta os dados de devastação dos biomas brasileiros e mostra que a obrigação de conservar parcela da vegetação nativa nas propriedades rurais já consta do ordenamento jurídico brasileiro desde 1934. Mostra que a legislação atual prevê diversos mecanismos para resolução do passivo ambiental das propriedades e conclui afirmando que o foco dos debates deveria ser, não “se” e “quanto” conservar, mas como recuperar/compensar a reserva legal. Defende a criação de instrumentos econômicos de estímulo à conservação e de fontes de financiamento para apoiar pequenos e médios produtores rurais.

Palavras-Chave

Reserva Legal; Código Florestal; Decreto nº 6.514/2008.

Abstract

The Decree n. 6.514/2008 typified the no-registration of the “legal reserve” as an infraction against flora and defined December 11th, 2009 as the deadline for rural proprietors to regularize their properties. These determinations inflame the conflict between the rural sector and environmentalists and the pressure for changes in the Forest Code. This paper discusses the arguments in favor of the present legislation, presents data of devastation of the Brazilian ecosystems and shows that the obligation for maintaining part of the native vegetation in rural properties is inserted in the Brazilian juridical order since 1934. It also shows that the present legislation comprises several mechanisms for the resolution of the environmental liabilities of these properties and it concludes asserting that the center of interest in this debate should not be “if” or “how much” must be conserved, but how to recover and compensate the “legal reserve”. It defends the creation of economic instruments in order to stimulate the conservation of Nature and of sources of financing to sustain small and medium rural producers.

Keywords

Legal Reserve; Forest Code; Decree n. 6.514/2008.

1. Introdução

O art. 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, tipifica como infração contra a flora a não averbação da reserva legal. A infração é punível com advertência e multa diária que varia entre R\$ 50,00 e R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de reserva legal. A aplicação da multa não é imediata, pois, no prazo de 120 dias, o autuado é advertido para que apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente. Durante o período de 120 dias, a multa diária é suspensa, mas será cobrada a partir do dia da autuação, caso o autuado não apresente o termo de compromisso.

Originalmente, o Decreto nº 6.514/2008, art. 152, determinava que o art. 55 entrasse em vigor 180 dias após a sua publicação. No entanto, alteração inserida pelo Decreto nº 6.686/2008 protelou o prazo para 11 de dezembro de 2009. Ou seja, os proprietários rurais ganharam mais um ano para apresentar o termo de compromisso de regularização da reserva legal.

As determinações do Decreto nº 6.514/2008 acirram as pressões por mudanças no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), principalmente com o objetivo de flexibilizar a implantação da reserva legal. As propostas de mudanças reacenderam os embates entre o setor rural e os ambientalistas, que consideram a reserva legal um instrumento essencial no controle do desmatamento no País.

Tramitam na Câmara dos Deputados em torno de trinta projetos de lei que visam alterar o Código Florestal, principalmente no que diz respeito às áreas de preservação permanente e à reserva legal. Esses projetos de lei visam, em sua maior parte, isentar ou protelar as responsabilidades dos proprietários rurais na conservação da vegetação nativa.

Além disso, tramitam quatro projetos de decreto legislativo com o objetivo de sustar os dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, em especial o seu art. 55. Argumenta-se que o Poder Executivo teria expedido um decreto que foge à função constitucional de regulamentar a fiel execução da lei, pois instituiu infração não prevista em norma legal. No caso, o Decreto nº 6.514/2008 definiu como infração a não averbação da RL e estabeleceu prazo a partir do qual os órgãos ambientais passam a cobrar multa para quem cometê-la, o que não está previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

2. A destruição do berço esplêndido

Dos cerca de 200 países do Planeta, apenas 17¹ são considerados megadiversos, por conterem 70% da biodiversidade mundial. O Brasil está em primeiro lugar nessa lista, abrangendo a maior diversidade biológica continental (terrestre e de água doce) e dois dos dezenove *hotspots* mundiais², a Mata Atlântica e o Cerrado (MITTERMEIER & MITTERMEIER, 1997). Nosso território abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade mundial e o maior número de espécies endêmicas³. A riqueza biológica nacional manifesta-se também na diversidade de ecossistemas: são 5 biomas – Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa –, que abrangem 10 regiões fitoecológicas e 31 formações vegetais, entre florestas, savanas e estepes. Somam-se, ainda, as áreas de formações pioneiras, de influência marinha, fluvial e lacustre, como restingas e mangues, e, também, as de tensão ecológica, isto é, de contato entre diferentes regiões ecológicas (IBGE, 2004a e 2004b). Além disso, o Brasil possui 7.367 km de costa litorânea. Herdamos, de fato, um “berço esplêndido”.

Entretanto, um berço que tem sido vilipendiado de forma assustadora desde a época do descobrimento. Originalmente, cada um dos biomas ocupava a área indicada na Tabela 1.

Tabela 1. Cobertura original e área desmatada de cada bioma nacional em 2002.

Bioma	Cobertura original		Área desmatada	
	km ²	% em relação ao território nacional	km ²	% em relação à cobertura original
Amazônia	4.230.490,77	49,8	527.490,84	12,5%
Cerrado	2.047.146,35	24,1	797.991,72	39,0%
Mata Atlântica	1.059.027,85	12,5	751.372,78	73,0%
Caatinga	825.750,00	9,7	299.616,00	36,3%
Pantanal	151.186,20	1,9	17.439,90	11,5%
Pampa	178.243,00	2,0	86.788,70	59,0%

Fonte: MMA, 2007.

- 1 Em ordem alfabética: África do Sul, Austrália, Brasil, China, Colômbia, Congo, Equador, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Indonésia, Madagascar, Malásia, México, Nova Guiné, Peru e Venezuela.
- 2 *Hotspots* são os biomas que conjugam alto índice de endemismos, isto é, presença de espécies que não ocorrem em outro local, com alto grau de ameaça pela atividade humana.
- 3 Estima-se que a flora e a fauna brasileiras abrangem 2 milhões de espécies, entre as quais estão 45 mil espécies de plantas superiores (22% do total mundial), 524 de mamíferos (131 endêmicas), 517 anfíbios (294 endêmicas), 1.677 de aves (191 endêmicas) e 468 de répteis (172 endêmicas). Como muito pouco se conhece acerca de bactérias, fungos e invertebrados, o total de espécies pode ser ainda maior (LEWINSOHN & PRADO, 2002).

Levantamento realizado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2007), com base em imagens de satélite de 2002, indica o grau de devastação dos biomas nacionais (Tabela 1). Esses dados são considerados bastante conservadores por técnicos da área ambiental, uma vez que a realidade parece mais perversa, mas são as informações oficiais disponíveis. Assim, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pantanal e o Pampa, juntos, haviam perdido mais de 50% de sua vegetação nativa original até 2002.

O Cerrado e a Amazônia dispõem de dados mais recentes sobre o desmatamento. Para o Cerrado, o MMA comparou os dados de 2002 com imagens de 2008 e concluiu que, nesse período, o bioma perdeu 85.074,87 km², o que representa uma taxa média de 14.179 km²/ano (MMA, 2009). Esse valor é mais do que o dobro da taxa de desmatamento da Amazônia para o período 2008/2009, estimada em 7.008 km²/ano (INPE, 2009).

A Amazônia é o único bioma brasileiro que dispõe de série histórica de dados de desmatamento. No período entre 2001 e 2008, para o qual o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) conta com dados do Projeto Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), o bioma perdeu 118.249 km². A taxa média anual de desmatamento da Amazônia, nesse período, foi de 16.893 km² (Tabela 2).

Tabela 2. Taxa anual de desmatamento na Amazônia.

Período	Taxa de desmatamento (km ² /ano)
2001-2002	21.523
2002-2003	25.396
2003-2004	27.772
2004-2005	19.014
2005-2006	14.196
2006-2007	11.633
2007-2008	12.911
TOTAL	118.249

Fonte: INPE (2009).

Ao se considerar o desmatamento medido entre 2002 e 2008 nos dois biomas, conclui-se que o Brasil perdeu 181.801 km² de vegetação nativa do Cerrado e da Amazônia em apenas seis anos, o que equivale a 2,13% da superfície total do País. Somente nesses dois biomas, a taxa média de desmatamento no período foi de 30.300 km²/ano.

Os dados mostram, de forma clara, que o desmatamento não é um problema fictício. É, sim, uma chaga nacional que o Poder Público e a sociedade como um todo têm o dever de sanar. A Amazônia e o Pantanal são os únicos biomas ainda relativamente bem conservados. Nos demais, inclusive no Cerrado, a cobertura original encontra-se bastante fragmentada. Perpetuando-se o modelo atual de exploração dos recursos naturais, não tardará para que o processo de fragmentação atinja as fronteiras mais distantes da Amazônia e do Pantanal.

A questão central que se coloca é: por que perpetuar a expansão das fronteiras do desmatamento nos biomas ainda conservados e destruir os poucos remanescentes de cobertura vegetal dos biomas mais explorados?

Estudo realizado por técnicos da Embrapa Monitoramento por Satélite afirma que a legislação ambiental e indigenista brasileira “engessa” mais de 73% do território nacional, destinados a unidades de conservação, terras indígenas, terras de quilombo, áreas de preservação permanente e reserva legal (MIRANDA, 2009). No entanto, como ressalta DRUMMOND (2009), a área restante (27%) não é pouco para um País com mais 8 milhões de km² de superfície. O autor enfatiza que a agropecuária pode se expandir com base no aumento de produtividade e no aproveitamento/recuperação de solos “usados” e que as reservas legais, que somariam 2.685.542 km² (31,54% do território nacional), juntamente com as áreas de preservação permanente, seriam o preço a ser pago pela agropecuária, em consonância com a tendência moderna de enquadrar ambientalmente as atividades produtivas (DRUMMOND, 2009). As reservas legais devem ser a contrapartida dos lucros auferidos com a exploração da terra, a compensação pelo desmatamento e perda de biodiversidade.

Se já dispomos de terras suficientes para o crescimento da produção agrícola nacional, não há razões econômicas, nem éticas, que justifiquem a perpetuação de um modelo de desenvolvimento tão perdulário em recursos naturais. Não há como considerar radicais as normas do Código Florestal e, tampouco, as determinações do art. 55 do Decreto nº 6.514/2008.

3. A conservação da vegetação nativa em terras privadas não é uma obrigação nova

As leis ambientais são fruto da vontade de parcela significativa da sociedade brasileira que deseja mudança nos padrões de ocupação da terra. As obrigações impostas aos proprietários rurais, relativas à conservação da vegetação nativa, vigoram desde o princípio do século passado, por meio do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o antigo Código Florestal.

Aquele Código já definia as florestas como bens de interesse comum a todos os brasileiros. Equiparava as demais formas de vegetação às florestas e determinava que nenhum proprietário de terras cobertas de vegetação nativa poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente. Antes de iniciar qualquer derrubada, o proprietário deveria dar ciência à autoridade competente, para que esta determinasse qual área deveria ser conservada. Essa é a origem do conceito de reserva legal, expressão introduzida no atual Código por meio da Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1989.

O novo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) definiu diversas normas sobre desmatamento. Em sua versão original, estabelecia como regra geral para as “regiões Leste Meridional e Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul”, a manutenção do limite mínimo de 20% de floresta nativa (art. 16). Mas, nessas regiões, o Código Florestal (CF) também proibia a derrubada de florestas primitivas quando feita para ocupação do solo com cultura e pastagens. Para a instalação de novas propriedades, o desmatamento deveria obedecer ao limite máximo de 30% da área da propriedade. A exploração de florestas contendo *Araucaria angustifolia* (pinheiro do Paraná) deveria garantir a manutenção de maciços florestais em boas condições de desenvolvimento e produção.

Verifica-se que, se houvesse sido respeitado o antigo Código Florestal, os conflitos dos proprietários rurais com o Código Florestal de 1965 seriam menores ou inexistentes, pelo menos fora da Floresta Amazônica, tendo em vista que o limite mínimo de manutenção da vegetação nativa baixou de 25% para 20% por propriedade. Em 1965, as regras mais exigentes aplicavam-se às áreas ainda não exploradas.

Ressalte-se que grande parte da devastação da Mata Atlântica ocorreu no século XX, sob o olhar preocupado dos primeiros conservacionistas brasileiros. O desmatamento da Mata Atlântica no Estado do Paraná, por exemplo, ocorreu nas décadas de 1930 e 1940, pela implantação da indústria madeireira e das fazendas de café. Dessas matas, restou apenas o Parque Nacional do Iguaçu (URBAN, 1998). No Cerrado, o desmatamento extensivo ocorreu após a construção de Brasília e, principalmente, com o desenvolvimento do agronegócio, a partir da década de 1970 (WEHRMANN, 1999).

Na bacia amazônica, o CF de 1965, em seu antigo art. 15, proibia “a exploração sob forma empírica das florestas primitivas”, que só poderiam ser utilizadas “em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público”, ato este que deveria “ser baixado no prazo de um ano” (art. 15). Entretanto, “na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste”, enquanto não fosse estabelecido o referido decreto, a exploração a corte

raso seria permitida desde que mantida a cobertura arbórea de pelo menos 50% da área de cada propriedade (art. 44).

Posteriormente, a Lei nº 7.803/1989 consagrou o termo “reserva legal” (RL), exigindo que esta fosse averbada à matrícula do imóvel. A referida lei também definiu o tamanho de RL: 50% para as propriedades situadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste e 20% nas demais regiões do País.

Finalmente, a Medida Provisória (MP) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, inseriu diversas alterações na Lei nº 4.771/1965, tendo em vista as crescentes taxas de desmatamento que então se verificavam no bioma Amazônia. A MP nº 2.166-67/2001 (originária da MP nº 1.511, de 25 de julho de 1996) foi elaborada com a participação de diversos setores, inclusive o ruralista. Para a Amazônia Legal, a MP aumentou a RL, que passou a ser de 80% e 35% para as propriedades situadas, respectivamente, em área de floresta e em área de cerrado. Para o restante do País, o percentual permaneceu em 20%.

As mudanças introduzidas pela MP nº 2.166-67/2001 não foram isoladas. O atual Código Florestal representa um conjunto de medidas conexas que visam conservar a maior parte da cobertura vegetal nativa da Amazônia e promover a manutenção/recuperação de parcela da vegetação nativa dos demais biomas nacionais. Esse caminho é bastante coerente com o estado atual dos remanescentes de vegetação nativa mostrados no início deste texto. O objetivo é resguardar os grandes maciços de vegetação nativa, combater a fragmentação de habitats, conservar a diversidade ecossistêmica e manter um percentual mínimo de vegetação nativa por bacia hidrográfica.

Ainda que os percentuais de RL para a Amazônia tenham aumentado, de 1965 para o presente, as mudanças tiveram um fim: manter a base de recursos naturais necessária para um modelo de desenvolvimento econômico calcado na sustentabilidade. Essa percepção era incipiente em 1934, mas, em tempos de mudanças climáticas e aquecimento global, é amplamente debatida por toda a sociedade e, hoje, configura uma necessidade. Portanto, as alterações não são aleatórias, nem eivadas de um “espírito anti-produtivista” dos que defendem a biodiversidade. Elas vieram à medida que o conhecimento científico avançou, relativamente à importância da diversidade biológica e aos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas naturais.

Além disso, conforme será demonstrado no próximo tópico, diversas medidas foram inseridas na lei, para viabilizar a RL nas propriedades.

4. Os mecanismos para resolução do passivo ambiental nas propriedades privadas

Vejam os que diz a Lei nº 4.771/1965, em sua versão mais atual. A RL destina-se ao manejo florestal sustentável (e não à preservação), sendo, portanto, uma área produtiva (art. 1º, § 2º, III). A localização da RL deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual, o qual deve observar a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida (art. 16, § 4º). Ou seja, as RLs devem ser definidas de maneira a formar corredores ecológicos entre as propriedades. Reforça essa medida a permissão para que as RLs sejam instituídas em regime de condomínio entre propriedades.

A RL pode incluir a área de preservação permanente, quando a soma das duas exceder a 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal, 50% na propriedade situada nas demais regiões do País e 25% da pequena propriedade (art. 16, § 6º). Portanto, sempre haverá um percentual da propriedade destinado ao desenvolvimento de outras atividades produtivas. O Poder Público deve prestar apoio técnico e jurídico para o posseiro ou pequeno proprietário, para quem a averbação da RL é gratuita (art. 16, § 9º).

Os proprietários com passivo ambiental podem regularizar sua situação por diversos caminhos: recomposição, regeneração, compensação ou doação de área a unidade de conservação de domínio público (art. 44). A recomposição da RL deve ser feita mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação com espécies nativas. Portanto, a lei deu um prazo, mais do que razoável, de trinta anos para resolução do passivo ambiental da propriedade por esse método (art. 44, I). A opção pela regeneração natural depende de autorização do órgão ambiental estadual, que verifica a sua viabilidade técnica.

A compensação da RL é permitida somente aos proprietários que haviam suprimido a vegetação nativa até a vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998 (Lei nº 4.771/1965, art. 44-C). Constitui a manutenção de outra área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. Havendo impossibilidade de compensar a RL na mesma microbacia, a compensação pode ser feita em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado (art. 44, III e § 4º). Se o objetivo é manter a equivalência ecológica entre as áreas, não há sentido em compensar RL em outro estado ou bioma.

A compensação pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de Cota de Reserva Florestal (CRF). A CRF constitui um título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais de RL (arts. 44-A e 44-B). O instituto ainda não foi regulamentado.

A doação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público deve ser feita ao órgão ambiental, no caso de unidade pendente de regularização fundiária, respeitado o critério de equivalência ecológica (art. 44, § 6º).

Diante das alternativas legais para resolução do passivo ambiental da propriedade, não há desculpas para o descumprimento da lei. Não se trata de “vilanizar” o proprietário rural. Comparando-se a propriedade rural com a urbana, será vítima o proprietário urbano que desobedece às normas edilícias e ao código de posturas, comprometendo a segurança e o conforto de seus vizinhos e a sustentabilidade ambiental da cidade? O usufruto da propriedade, tanto na zona urbana como rural, está sujeito a limitações constitucionalmente previstas, em nome do bem público.

É certo que o Poder Público foi omissivo na obrigação de fazer cumprir a lei e de tornar a RL um instrumento efetivo de proteção da biodiversidade. Porém, com as exigências do Decreto nº 6.514/2008 e medidas correlatas, o Poder Público deixa de ser omissivo e passa a cumprir com a sua obrigação, aplicando as determinações do Código Florestal.

Além disso, com as diversas medidas inseridas na lei, para tornar viável a resolução do passivo ambiental das propriedades, o proprietário não é necessariamente obrigado a abrir mão de suas áreas produtivas. Os mecanismos de compensação e de doação de área em unidade de conservação possibilitam localizar as reservas legais em outras regiões onde ocorra cobertura vegetal nativa, de maior interesse para a conservação, desde que mantido o princípio da equivalência ecológica.

Para tanto, podem ser usados o já mencionado levantamento dos remanescentes de cobertura vegetal nativa (MMA, 2007), bem como o levantamento das Áreas Prioritárias para a Conservação (MMA/SBF, 2007), todos mapeados. Essas áreas foram identificadas para os cinco biomas e contaram com o esforço relevante de grande parte da comunidade científica nacional. Existem, também, Zoneamentos Ecológico-Econômicos estaduais já elaborados que podem indicar as áreas que devem permanecer com cobertura vegetal nativa.

Conclusão

Para um País detentor do maior patrimônio biológico do Planeta, o foco dos debates em torno da revisão do Código Florestal parece estar bastante equivocado. Decorridos 44 anos de vigência do atual Código, a discussão deveria estar centrada em “onde” e “como” e não em “se” ou “quanto” recuperar/compensar (d)a RL.

As informações sobre remanescentes de vegetação nativa, as Áreas Prioritárias para a Conservação e os Zoneamentos Ecológico-Econômicos deveriam ser usados como ponto de partida para a resolução do passivo ambiental das propriedades rurais, especialmente nas regiões de ocupação agrícola consolidada, onde o processo de fragmentação foi mais intenso. Tais mapeamentos indicam as regiões propícias à implantação de grandes corredores de biodiversidade a serem mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, onde as reservas legais e as áreas de preservação permanente podem contribuir de forma muito eficaz para manter a conectividade da cobertura vegetal nativa.

O outro foco dos debates, o “como” recuperar/compensar a RL, exige a definição de instrumentos econômicos de estímulo à conservação e a criação de fontes de financiamento para apoiar pequenos e médios produtores rurais para a averbação da RL. O Poder Público ainda não promoveu um debate criterioso sobre a regulamentação da Cota de Reserva Florestal e a implantação da servidão florestal. São promissores os mecanismos de financiamento da conservação em áreas privadas, como o mercado de carbono e o pagamento por serviços ambientais prestados pelos ecossistemas nativos. Já existem diversos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados com o objetivo de fornecer uma base legal adequada para esses mecanismos.

O Brasil é país detentor da maior área de ecossistemas tropicais selvagens do mundo. Somos um ator fundamental na sustentabilidade ambiental da Terra. Nesse panorama, a insistência em mudar as regras do Código Florestal e a resistência em cumprir suas determinações implicam a destruição de um patrimônio que nenhum outro país detém. Significam matar a galinha dos ovos de ouro...

Referências Bibliográficas

DRUMMOND, JOSÉ AUGUSTO. 2009. A extensão das áreas protegidas por unidades de conservação em face do crescimento das áreas dedicadas a atividades produtivas e a itens de infra-estrutura. VI Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Curitiba, 21 de maio de 2009.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). 2004a. Mapa de vegetação do Brasil escala 1:5.000.000. Rio de Janeiro:

_____. 2004b. Mapa de biomas do Brasil escala 1:5.000.000. Rio de Janeiro: IBGE.

INPE (Instituto de Pesquisas Espaciais). Projeto Prodes: monitoramento da Floresta Amazônica por satélite. www.obt.inpe.br/prodes. Extraído em 18 de novembro de 2009.

LEWINSOHN, THOMAS M. & PRADO, PAULO INÁCIO. 2002. Biodiversidade brasileira – síntese do estado atual do conhecimento. São Paulo: Ed. Contexto.

MIRANDA, EVARISTO EDUARDO DE (coord.). Alcance territorial da legislação ambiental e indigenista.

<http://www.alcance.cnpm.embrapa.br/conteudo/resultados.htm>. Acesso em 05 de maio de 2009.

MMA (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). 2007. Mapas de cobertura vegetal dos biomas brasileiros. Brasília: MMA.

_____. 2009. Relatório técnico de monitoramento do desmatamento no bioma Cerrado, 2002 a 2008: dados revisados. http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/relatorio

[_tecnico_monitoramento_desmate_bioma_cerrado_csr_ibama_2002_2008_rev_72.pdf](#). Acesso em 15 de janeiro de 2010.

MMA/ASCON (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO). 2009. Desmatamento na Amazônia em agosto cai 34%. MMA Notícias, 24 de setembro de 2009. <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=ascom.noticiaMMA&codigo=5163>. Acesso em 9 de outubro de 2009.

MMA/SBF (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE/SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS). 2007. Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira: atualização – Portaria nº 9, de 23 de janeiro de 2007. Brasília: MMA.

MITTERMEIER, RUSSEL A. & MITTERMEIER, CRISTINA GOETSCH. 1997. Megadiversity: earth's biologically wealthiest nations. México: Agrupación Sierra Madre.

MITTERMEIER, RUSSEL A.; MYERS, NORMAN & MITTERMEIER, CRISTINA GOETTSCHE. 1999. Hotspots: earth's biologically richest and most endangered terrestrial ecoregions. México: Agrupación Sierra Madre.

URBAN, TERESA. 1998. Saudade do matão: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da UFPR; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza; Fundação MacArthur.

WEHRMANN, MAGDA E. S. de F. 1999. A soja no Cerrado de Roraima: um estudo da penetração da agricultura moderna em regiões de fronteira. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia, Universidade